

## **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **Seleção de Fornecedores**

#### **Pregão Presencial nº 013/2016– Processo ASF nº 121/2016**

1

**Objeto:** Registro de Preços para eventual aquisição de tira reagente para determinação de glicose no sangue de uso hospital, acompanhada de lanceta descartável com lâmina retrátil, com fornecimento de equipamento em comodato para utilização nas Unidades de Saúde administradas pela Associação Saúde da Família.

**Ref.: Recursos Administrativos interpostos pelas empresas EXPRESS MEDICAL COMÉRCIO ATACADISTA VAREJISTA DE CORRELATOS MÉDICOS LTDA (fls. 183/187) e CBS MEDICO CIENTÍFICA S/A (fls. 188/209) e contrarrazões apresentada pela empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

As empresas EXPRESS MEDICAL Comércio Atacadista Varejista de Correlatos Médicos Ltda. e CBS Médico Científica S/A apresentaram recursos tempestivamente, nos termos do item 22.1 do edital.

Da mesma forma, a empresa MEDLEVENSOHN Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda. apresentou tempestivamente as contrarrazões ao recurso interposto.

### **II – DA ANÁLISE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES**

A empresa CBS alega que a tira reagente ofertada pela empresa declarada vencedora do certame (MEDLEVENSOHN), não atende as quatro leituras solicitadas no Edital, quais sejam, venoso, arterial, capilar e neonatal.

Afirma que a empresa vencedora não atende ao descritivo do Edital, uma vez que *"inexiste prova material, que conste no manual do produto ou bula, comprovação que realiza teste de sangue: venoso, arterial e neonatal."* Ressalta ainda que o *"produto On Call Plus somente realiza teste em sangue total capilar, pois não realiza teste nas demais amostras."*

Já a empresa EXPRESS MEDICAL, além de também afirmar que a tira reagente ofertada pela empresa declarada vencedora do certame (MEDLEVENSOHN), não atende as quatro leituras solicitadas no Edital, quais sejam, venoso, arterial, capilar e neonatal, afirma ainda que objeto licitado não é um produto voltado para área hospitalar quando trata-se de pacientes críticos.

Ambas as Recorrentes requerem a desclassificação da empresa MEDLEVENSOHN.

Em suas contrarrazões de recurso, a empresa MEDLEVENSOHN alega que as afirmações feitas Recorrentes são inverídicas e afirma que o produto licitado atende a todas as exigências do Edital.

Na data do certame, foi colhida amostra das tiras reagentes, juntamente com um equipamento medidor de glicose da empresa vencedora e encaminhado para análise técnica.

A análise da amostra das tiras reagentes da marca *On Call Plus*, ofertada pela empresa MEDLEVENSOHN, foi realizada em uma das unidades administradas pela Associação Saúde da Família (PSM 21 de Junho).

A gerente da unidade realizou os testes para a avaliação do produto e informou que os usuários não apresentaram dificuldades com o manuseio do mesmo, estando o produto de acordo com as especificações técnicas do memorial descritivo e, portanto, o produto foi aprovado pelos usuários e pela gerente da unidade.

Em relação as alegações das Recorrentes, informamos que a instrução de uso das tiras para teste de glicose da marca *On Call Plus*, ofertada pela empresa MEDLEVENSOHN, afirma que as tiras para teste de glicose no sangue são utilizadas "para medir a concentração de glicose em sangue total".

Desta forma, entendemos que tal afirmação atende as leituras mencionadas no descritivo do Edital.

Além disso, em relação a alegação de uma das Recorrentes de que a tira ofertada "não é um produto voltado para área hospitalar quando trata-se de *pacientes críticos*", informamos que a instrução de uso das tiras para teste de glicose no sangue afirma que as tiras são para uso pessoal e profissional. Desta forma, entendemos que o produto ofertado atende as instituições de saúde administradas pela Associação Saúde da Família.

Outrossim, em relação aos pacientes críticos, estes são transferidos para hospitais e, na maioria das vezes, nestes pacientes as amostras de sangue são colhidas e enviadas para exames laboratoriais (análises clínicas).

Pelos motivos expostos, entendeu a comissão julgadora que as alegações das empresas Recorridas não são hábeis a reformar a decisão que declarou a empresa MEDLEVENSOHN vencedora do certame.

### **III - DA DECISÃO**

Diante do exposto, a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa MEDLEVENSOHN Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda. será mantida em seu inteiro teor.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

**Juliana Nunes Garcia Guglielmino**  
**Responsável pelo certame**